

Imputração em Pagamento no Código Civil: estrutura e função a partir do direito de pagar do devedor

DOI: 10.58766/rpgbcb.v1i2.1231

Flavia Silveira Siqueira*

Recebido/Received: 29/7/2024

Aprovado/Approved: 3/11/2025

Introdução. 1 A imputação em pagamento: perspectiva funcional e elementos de existência. 2 O direito potestativo do devedor de imputar o pagamento e suas limitações. 3 A imputação “pelo credor”. 3.1 “Provando haver ele cometido violência ou dolo”. 4 A imputação legal. Conclusão.

Resumo

O artigo discute o regramento da imputação do pagamento no Brasil e tem como objetivo compreender a função do instituto para, a partir dela, determinar seu regramento no que diz respeito à ordem de imputação. Para esse fim, foi utilizado o método de análise textual-discursiva por meio de pesquisa bibliográfica, buscando mapear os principais materiais sobre imputação do pagamento desde o Código Civil de 1916. Conclui-se que a imputação não é uma forma especial de pagamento, mas sim um instrumento que objetiva organizá-lo. Considerando que o devedor possui especial interesse no pagamento, verificou-se que, uma vez que o devedor não exerce seu direito à imputação, esta não passa a ser direito do credor, mas sim se torna um negócio jurídico entre ambos.

Palavras-chave: Imputação do pagamento. Devedor. Negócio jurídico. Direito de pagar.

* Advogada atuante na área de direito securitário. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). <https://orcid.org/0009-0006-1388-2876>

Imputation of Payments: structure and function under the debtor's right to pay

Abstract

This article discusses the regulation of imputation of payments in Brazil. It aims to understand the function of the institute to determine its regulation concerning the order of imputation. For this purpose, the method of textual-discursive analysis was used through bibliographic research, aiming to map the main materials on imputation of payment since the Brazilian Civil Code of 1916. It was concluded that imputation is not a special form of payment but rather an instrument intended to organize it. Considering that the debtor has a particular interest in the payment, it was found that once the debtor does not exercise their right to imputation, it does not become the creditor's right but instead becomes a legal transaction between both parties.

Key-words: *Imputation of payment. Debtor. Legal transaction. Right to pay.*

Introdução

A imputação em pagamento está prevista nos arts. 352 a 355 do Código Civil e consiste no apontamento de qual débito será satisfeita com determinado pagamento dentre várias prestações de coisa fungível devidas a um mesmo credor, por um mesmo devedor (Pereira, p. 220). Ainda que elencada pelo Código junto ao pagamento em consignação, ao pagamento com sub-rogação e à dação em pagamento, a imputação dificilmente se configura como um modo de pagar. Isso porque, uma vez determinada a dívida a ser quitada, seus efeitos são os mesmos do pagamento em geral (Venosa, 2006; p. 258).¹

Talvez pela aparente simplicidade do instituto, poucos são os trabalhos dedicados a discuti-lo, e a maior parte dos manuais e códigos comentados dedicam poucas páginas a sua análise. Regido pelas mesmas disposições desde o Código Civil de 1916, um estudo mais atento revela que há relevantes questões a serem debatidas para uma melhor compreensão do instituto, tendo em vista que as regras da imputação do pagamento têm o objetivo de evitar dúvidas quanto ao crédito quitado.

Para isso, o trabalho se organiza em quatro partes, guiadas pela concepção tradicional de que a imputação é primeiro direito do devedor, que se transmite ao credor com a ausência de manifestação de quem paga e, na omissão de ambos, a imputação se dá por critérios legais. Assim, o primeiro tópico tem por objetivo traçar entendimento sobre o propósito da previsão da imputação em pagamento pelo Código Civil, bem como os elementos essenciais para sua existência. O segundo tópico discute o direito potestativo do devedor de imputar, bem como os limites ao seu exercício. No terceiro tópico, discutiu-se a natureza jurídica da imputação “pelo credor” à luz do propósito da imputação anteriormente abordado. Por fim, passou-se à imputação legal, no qual foram abordados os principais tópicos de discordância sobre os critérios legais da imputação.

¹ Ao comentar os artigos referentes à imputação em pagamento, Orlando Gomes coloca o instituto no capítulo relativo às “regras do pagamento” e não em “modos especiais de extinção das obrigações” (Gomes, 2008).

I A imputação em pagamento: perspectiva funcional e elementos de existência

A compreensão da imputação em pagamento pressupõe o olhar sobre o instituto em perspectiva funcional. A análise meramente estrutural provoca equívocos na correta compreensão de seu regramento ou mesmo deixa o intérprete em encruzilhadas que só podem ser resolvidas com certa dose de arbitrariedade na escolha, como se verá. Nesse sentido, o aspecto fundamental da imputação em pagamento, levantado já por Carvalho Santos (1977), é que o instituto tem íntima ligação com os interesses do devedor e com o direito deste de pagar. Nas palavras do autor, “o devedor tem não somente obrigação, mas o direito de fazer o pagamento. Logo deverá ter também o direito de fazer a imputação” (Santos, 1977, p. 117). Nessa lógica se sustenta a constituição em mora do credor em caso de recusa em receber o pagamento, bem como o direito do devedor em consigná-lo e liberar-se do débito.

O pagamento é do interesse de ambas as partes. Para o credor, significa a segurança quanto às obrigações adimplidas e às não adimplidas. Para o devedor, significa a segurança de saber de quais obrigações foi liberado e a quais ainda tem seu patrimônio vinculado e sujeito às consequências da mora.

Logo, a imputação tem como objetivo organizar o pagamento e evitar dúvidas relativas ao que foi pago. Por isso, como se verá, o Código Civil prevê mecanismos específicos que facilitam a identificação de qual dívida foi paga e sua prova.

Na lógica dessa função, contudo, não se pode deixar de notar que a imputação é especialmente relevante da perspectiva do devedor e do seu direito de pagar e se ver livre da obrigação e das consequências da mora (Rodrigues, 2002, p. 190). Não à toa, o Código Civil lhe dá o direito potestativo de escolher qual dívida será extinta, uma vez que haja mais de um débito com o mesmo credor (art. 352).

Isso não significa que o instituto é “voltado apenas para o benefício do devedor”, como aponta Gustavo Tepedino, Heloisa Helena e Maria Celina Bodin de Moraes (2014, p. 649). Afinal, trata-se de devedor em mora em mais de uma dívida, e não há que se falar em qualquer benefício que implique em indevida desvantagem ao credor. É fundamental compreender a imputação sob o limite de permitir que o devedor se libere das obrigações, o que significa o correspondente adimplemento e satisfação do interesse do credor, evitando dúvidas que aumentem o tempo do inadimplemento ou comprometam o patrimônio do devedor de modo que se veja eternamente preso à dívida. É por essa perspectiva que se entende haver um especial interesse do devedor na imputação do pagamento, e não em um sentido de privilégio da sua posição.

No que tange à estrutura da imputação em pagamento, é possível elencar quatro elementos essenciais para que ocorra. Cabe destacar que, no caso de qualquer um desses requisitos não estar presente, não há que se falar em imputação, pois não há campo fático para sua concretização. É nesse sentido que se está de acordo com Otávio Luis Rodrigues Jr., para quem se trata de critérios que integram o plano de existência do ato (Rodrigues Jr, 2022, p. 75).

O primeiro desses elementos é a pluralidade de débitos da mesma natureza, como explicitado no art. 352 do Código Civil.² Trata-se da necessidade de que as prestações tenham por objeto coisa não apenas fungível em si mesma, mas que todas sejam fungíveis entre si (Rodrigues, 2002, p. 255; Barros, 2015, p. 284), afinal, um sujeito devedor de prestações a título de aluguel e obrigado a entregar um veículo vendido ao seu locador não levanta dúvidas quanto ao destino do pagamento

² Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

quando lhe entrega determinado montante em dinheiro, ainda que não se manifeste de forma expressa sobre seu destino. Diferente é a hipótese em que, ao invés de ser devedor do veículo, é seu comprador e devedor do preço acordado em dinheiro. Uma vez que pague sem indicar o que está pagando, surge dúvida quanto ao destino desse pagamento, entre a compra e venda e a locação.

Silvio Venosa (2006, p. 255)³ entende que **débitos diferentes** seriam débitos independentes entre si, de modo que não haveria que se falar em imputação relativa a parcelas em atraso de uma mesma dívida. Todavia, ao se considerar a função do instituto de organizar o pagamento, parece fazer pouco sentido excluir prestações de uma mesma obrigação, visto que igualmente pode haver dúvida quanto à qual das prestações se destina o pagamento.

Ainda, o próprio Código Civil caminha nesse sentido, ao prever, em seu art. 322, que a quitação da última parcela estabelece presunção de quitação das anteriores, levando ao entendimento de que é possível a escolha quanto a qual das dívidas será quitada. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 225.435 (2000), ainda sob o Código Civil de 1916, relaciona o então art. 943 (correspondente ao atual art. 322) com o instituto da imputação em pagamento.

O segundo elemento de existência diz respeito à identidade entre credor e devedor em todas as dívidas (Rodrigues, 2002, p. 220; Tepedino; Barboza; Bodin De Moraes, 2014, p. 651). Sem maiores questões, admite-se pluralidade de devedores ou credores nos polos passivo e ativo, sendo que quem determina a dívida a ser quitada é aquele que paga, a exemplo do caso de devedores solidários ou fiador, bem como o credor que recebe é quem negocia a quitação (Martins-Costa, 2005, p. 533; Rodrigues JR., 2022, p. 79).

O terceiro elemento trata da necessidade de que o objeto do pagamento seja capaz de quitar ao menos duas das dívidas na sua totalidade. Caso o montante seja suficiente para extinguir apenas uma dívida, não há dúvida quanto ao seu destino, visto que o credor não é obrigado a receber em partes se assim não foi pactuado (art. 314 do Código Civil). Apesar de ser tratado, por vezes, como um requisito implícito nas regras da imputação (Miragem, 2021), trata-se de decorrência das regras gerais do pagamento.

O quarto e último elemento de existência da imputação diz respeito a todos os débitos serem líquidos, certos e vencidos, ou seja, certos quanto à sua existência e determinados quanto ao seu objeto (Rodrigues, 2002, p. 189), bem como exigíveis na data do pagamento – excluídas, portanto, dívidas prescritas (Pontes de Miranda, 2012, p. 300).

2 O direito potestativo do devedor de imputar o pagamento e suas limitações

Expostos os elementos mais básicos da imputação em pagamento, passamos à ordem segundo a qual os sujeitos teriam o direito a imputar, em geral apontada como sendo: o direito é primeiro do devedor, que possui direito potestativo de definir qual dívida será paga. Na ausência de manifestação sua quanto a imputação, esta passa a ser direito do credor, que determinará a dívida paga na quitação do pagamento. Caso ambas as partes silenciem quanto a imputação, esta se dará automaticamente pelos critérios legais postos no art. 355 do Código Civil.⁴ Por todos, cita-se Caio Mario da Silva Pereira (2018, p. 221):

³ “Não se constituem débitos diferentes, por exemplo, os pagamentos mensais da mesma obrigação, contraída para pagamentos a prazo. Em um só débito, como já vimos, não pode o credor ser obrigado a receber parcialmente” (Venosa, 2006, p. 255).

⁴ Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

[A imputação] é reconhecida primeiramente ao devedor, com as restrições que a lei consagra; se o devedor não usa do direito de indicar a dívida imputável transfere-se ao credor; e se nem um nem outro o faz, a lei menciona o critério a ser obedecido.

A concepção segundo a qual o direito a imputar se transfere do devedor ao credor na inércia daquele merece reflexão, o que será feito no tópico seguinte. Primeiro, cabe examinar de maneira mais detida o direito de imputação pelo devedor e seus limites.

Trata-se de direito potestativo, de modo que, em princípio, não é dado ao credor se opor à imputação feita, exceto nas hipóteses em que o devedor infringe os limites de seu direito. Se o credor se opõe de forma injustificada, incorre em mora e é dado ao devedor o direito de consignar o pagamento.

O direito potestativo enquanto espécie de situação jurídica subjetiva não implica em liberdade ilimitada de seu titular (Tepedino, 2020). No caso da imputação do pagamento, justifica-se a oposição do credor nas hipóteses em que o devedor utiliza o direito de imputar de forma *contra legem*, abusiva ou em afronta a eventual função social identificada no pagamento.

Há duas limitações especificadas em lei. A primeira, já mencionada, refere-se à impossibilidade de se pagar parcialmente determinada dívida sem a concordância do credor, como imposto pelo art. 314 do Código Civil (Rodrigues JR., 2022, p. 143). Assim, cabe desenhar situação hipotética: um devedor se encontra em mora relativa a R\$10.000,00 a título de parcela vencida do pagamento de veículo comprado do locador de seu imóvel, ao qual também deve R\$1.200,00 a título de aluguéis atrasados do imóvel em que reside. Se o devedor paga a ele R\$2.000,00, não há nem mesmo que se falar em imputação. Apenas uma das dívidas pode ser extinta, de modo que, como visto nos requisitos de existência da imputação, não há dúvida quanto ao destino do pagamento, ainda que se mantenha silente o devedor. Nessa linha, em razão da previsão do art. 314, ao credor é dada a prerrogativa de recusar o recebimento dos R\$800,00 restantes, visto não ser obrigado a quitar parcialmente a dívida referente à compra e venda do veículo.

A segunda limitação é extraída do art. 354 do Código Civil,⁵ sendo ela a impossibilidade de se imputar o pagamento no capital em detrimento dos juros por ele já gerados, sejam eles convencionais, compensatórios ou moratórios (Carvalho Santos, 1917, p. 123). Ainda que haja posicionamento segundo o qual essa regra objetiva estabelecer critério apenas para a imputação legal, parece haver maior coerência no posicionamento adotado por Carvalho Santos (1917, p. 123), bem como por doutrinadores contemporâneos (Tepedino; Schreiber, 2008; Rodrigues JR., 2022, p. 80), segundo o qual o dispositivo estabelece limitação também ao devedor.

Isso, tendo em vista que, se imputado o capital antes dos juros, o devedor estaria transformando dívida frutífera em infrutífera sem o consentimento do credor (Rodrigues, 2002, p. 191).⁶ O texto do art. 354 do CC/2002 prevê a possibilidade de imputação no capital antes dos juros nas hipóteses de haver acordo entre as partes (“salvo estipulação em contrário”) ou se o credor – a quem aproveita a limitação – passar a quitação por conta do capital, sendo-lhe dada, desse modo, a prerrogativa de abrir mão de proteção estabelecida em seu favor.⁷ De todo modo, mostra-se irrazoável que o devedor, em mora em mais de uma obrigação, tenha a possibilidade de quitar o capital e dispensar a si mesmo do cômputo dos juros acordados sem a concordância do credor.

⁵ Art. 354, CC/2002: Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

⁶ “Mais do que proteção ao credor, a priorização dos juros se dá por motivo lógico: se a imputação de pagamento se voltasse primeiro ao capital, o cômputo dos juros estaria inibido, pois desapareceria, ao menos em parte, o substrato de seu cálculo e de sua aplicação” (STJ, 2010, p. 29).

⁷ Cabe destacar entendimento do STJ, segundo o qual “É com base na lógica existente em torno da regra do art. 354 que se deve interpretar o art. 323, que, na realidade, decorre de regras de experiência, visto que o credor de capital e juros, ao receber quantia insuficiente para quitação total da dívida, certamente a imputará primeiramente aos juros” (STJ, 2010).

Por sua vez, no que tange à abusividade no exercício do direito de imputar, trata-se de um juízo que se insere no regime geral imposto pela vedação do abuso de direito enquanto função da boa-fé objetiva (art. 187 do Código Civil). Busca-se conformar o exercício do direito de imputar, coibindo seu exercício de forma que, ainda que conforme as normas de imputação, seja disfuncional em relação ao que se presta a imputação e contrária “ao sistema, na sua globalidade” (Martins-Costa, 2005, p. 669).

Nesses termos, a avaliação da abusividade só pode se dar por completo diante do caso concreto, que deve estar atenta ao alerta de Gustavo Tepedino (2020, p. 1), segundo o qual

não [se] autoriza a hiperbolização desse controle funcional, reduzindo o direito potestativo à atuação sujeita à sindicância crescente de motivação casuística, capaz de transformar a prerrogativa contratual, legitimamente conferida, em ato necessariamente motivado e com eficácia condicionada.

Assim, não se pode perder de vista a função do próprio direito potestativo enquanto direito subjetivo, que guarda relevante aspecto de arbitrariedade na atuação de seu titular. Assim, a aferição de abusividade deve se dar sempre com base em elementos objetivos da relação, e não a partir de critérios subjetivos ligados à intenção do devedor com o pagamento (Martins-Costa, 2005, p. 667).

Sobre esse fundamento, sustenta-se o entendimento do art. 322 do Código Civil,⁸ que estabelece limitação ao direito do devedor de imputar o pagamento. Isso se dá tendo em vista que o dispositivo estabelece a presunção (relativa) de quitação de todas as parcelas anteriores de uma dívida, nos casos de pagamento em quotas periódicas em que seja quitada parcela mais recente. Desse modo, mostra-se abusiva a prerrogativa de o devedor estabelecer, de forma unilateral, presunção de quitação das parcelas anteriores, em prejuízo exclusivo do credor, que precisará desfazer a presunção. Portanto, entende-se que, nessa hipótese, é dado ao credor o direito de se opor à imputação, sem que surja para o devedor o direito de consignar o pagamento.

Discute-se, em atenção ao correr do prazo prescricional, se o devedor estaria obrigado a imputar na dívida mais antiga, ou mais próxima de prescrever, de modo a evitar imputação estratégica com o intuito de, em prejuízo do credor, deixar que dívidas prescrevam ainda que se tenha o capital para pagá-las. Essa não parece ser uma limitação possível, em especial diante do fato de que o credor pode a qualquer tempo interromper a prescrição ajuizando ação de cobrança. Considerando essa prerrogativa, e à luz do já citado alerta de Gustavo Tepedino, a limitação em abstrato parece desconfigurar a prerrogativa de um direito potestativo. É esperado que o devedor, diante de duas dívidas, busque pagar a de maior valor, ou a que rende mais juros, e não necessariamente a mais antiga ou a que primeiro prescreverá (Rodrigues, 2002, p. 190).

Uma limitação que nos parece possível a depender das circunstâncias concretas diz respeito a eventual função social a ser cumprida com o pagamento, apta a impor ou impedir a imputação em determinada dívida, ou seja, ainda que o devedor tenha, a princípio, liberdade para determinar segundo seu interesse próprio qual dívida será paga, é possível que se configure interesse externo à relação capaz de limitar esse espaço de liberdade.⁹

⁸ Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

⁹ Assim, entende-se função social no sentido exposto por Carlos Nelson Konder, segundo o qual “a função social do contrato implica o condicionamento da tutela da liberdade de contratar a interesses da coletividade. Trata-se da proibição de contratos que repercutam negativamente sobre a comunidade e da conservação ou tratamento diferenciado de contratos que repercutam positivamente junto à sociedade. [...] A referência genérica a interesses sociais ou coletivos, contudo, não fica ao alvedrio do intérprete, que poderia impor um descabido viés assistencialista à atividade contratual. Não são quaisquer interesses do grupo que devem ser atendidos, mas aqueles interesses positivados pelo direito como merecedores de tutela” (Konder, 2017, p. 55).

A título de exemplo, é possível pensar em fornecedora de determinado material essencial à segurança ambiental de uma indústria com unidades em lugares diferentes. Se a fornecedora é devedora do envio do mesmo material para mais de uma unidade, e uma delas está em risco iminente de provocar acidente ambiental, a função social a ser exercida pelo pagamento deve se impor sobre a liberdade de escolha do devedor. O mesmo, em outro exemplo, com o fornecedor de oxigênio em atraso na entrega do produto para diferentes unidades de uma mesma rede hospitalar, sendo que um deles se encontra em crise pela alta demanda de oxigênio pelos pacientes da unidade.

Desse modo, vislumbra-se que a natureza da atividade viabilizada pelo pagamento, bem como as consequências do não pagamento são parâmetros relevantes para a limitação do direito potestativo de imputar em razão da função social do pagamento. O exercício de pensar a limitação ainda é inicial, e merece reflexão mais detida. De todo modo, a consideração da função social é inafastável diante de uma perspectiva da relação obrigacional funcionalizada, que não se esgota nos interesses e pactuação das partes, mas se ocupa de interesses socialmente relevantes e considerados merecedores de tutela (Konder, 2010, p. 73).

Diante do apresentado, tem-se o panorama do direito de imputação pelo devedor: trata-se de um direito potestativo, a partir do qual aquele que paga escolhe qual obrigação – em princípio, vencida – será adimplida. Ainda que exercido em seu interesse, o direito do devedor encontra limitações tanto expressas na legislação, quando advindas de um controle de abusividade e de atendimento à função social eventualmente exercida pelo pagamento. Esse controle se materializa no caso concreto, a partir das circunstâncias fáticas que envolvem o pagamento e suas consequências, afastado de uma perspectiva subjetiva ligada à possível intenção de quem paga. Deve ser ponderada de modo a não se esvaziar o instituto, que dá ao devedor a prerrogativa de agir em seu próprio interesse.

3 A imputação “pelo credor”

Passa-se à análise da imputação pelo credor, prevista no art. 353 do Código Civil.¹⁰ A imputação é feita pelo credor na hipótese em que o devedor não indica qual dívida está pagando. Nas palavras de Silvio Rodrigues (2002, p. 191):

A imputação é pelo credor exercida na quitação, onde declara o crédito em que imputou o pagamento ora quitado. Se o devedor aceitar tal documento, presume-se que concordou com a imputação feita pelo credor.

Depreende-se, portanto, que o dispositivo estabelece forma para essa imputação, que deverá ser feita na quitação, na qual se declarará o crédito pago (Lopes, 1995, p. 225). Assim, qualquer outra forma de manifestação é inválida, por desrespeito à forma prescrita em lei,¹¹ e a imputação, então, dar-se-á pelos critérios legais.

Diante disso, a doutrina se divide na compreensão sobre a natureza do ato. Parte entende que se trata de um direito potestativo, assim como o do devedor. Entendem desse modo Caio Mario Pereira (2018, p. 221), Clóvis Bevílaqua (1917, p. 152), e Nelson Rosenvald e Christiano Faria (2021, p. 528). Pela perspectiva dos autores, uma vez que o devedor não se utiliza do seu direito à

¹⁰ Art. 353 do Código Civil: Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

¹¹ Art. 104 do Código Civil: A validade do negócio jurídico requer: [...] III – forma prescrita ou não defesa em lei.

imputação, perde-o perante o credor, a quem caberá imputar. Clóvis Bevilaqua (1943), nessa linha de entendimento, afirma que:

Se o devedor não usa do direito, que lhe confere o artigo antecedente, de escolher a dívida, que primeiro deseja extinguir, dentre as liquidadas e vencidas, cabe ao credor fazer a escolha. Como, porém, poderá usar de violência ou dolo nessa imputação, o devedor tem o direito de impugná-la, provando o vício que a invalida.

Uma segunda corrente, que nos parece acertada, entende que, na verdade, trata-se de um negócio jurídico. Entendem desse modo Carvalho Santos (1917, p. 120-121), Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber (2008, p. 277), Serpa Lopes (1995, p. 223), Silvio Rodrigues (2002, p. 191) e Otávio Luis Rodrigues Jr (2022, p. 80). A natureza convencional para essa corrente explicita-se no próprio art. 353 do Código Civil, ao afirmar que o devedor não poderá reclamar a imputação feita pelo credor em determinada dívida “se aceitar a quitação de uma delas”.

Não se pode perder de vista o já mencionado ensinamento de Carvalho Santos que ressalta o pagamento não apenas como um dever do devedor, mas também um direito seu. Não por outra razão, ainda segundo o autor, o direito de imputar do devedor é potestativo, dispensando concordância do credor (Carvalho Santos, 1917, p. 117). Em contraste, podemos deduzir que não é dado ao credor exercê-lo sem anuênciam do devedor, e, portanto, resta configurado um negócio jurídico.

Além disso, a imputação pelo credor não pode ser encarada pela perspectiva de uma “punição” do devedor pela inércia no exercício do seu direito de imputar. A imputação não é um modo especial de pagamento, mas um instrumento para organizá-lo e evitar dúvidas relativas a qual dívida foi adimplida, o que interessa especialmente a quem deve. Assim, na impossibilidade de se identificar imputação pelo devedor – no exercício de seu direito – esta “se transfere” ao credor na figura da quitação, que fará prova do pagamento.

Enquanto a indicação pelo devedor, e a prova dessa indicação, pode se dar por qualquer forma porque é no interesse do devedor que se paga, a imputação pelo credor tem critérios mais estritos com o intuito de evitar que aja de modo abusivo, contrário a boa-fé. A título de exemplo, caso se tratasse de direito potestativo, poderia se discutir a abusividade de uma imputação em dívida sobre a qual incidem juros de mora e não em outra sobre a qual está gravada garantia real. Todavia, o fato de a imputação só se completar com o aceite do devedor evita essa discussão.

Não se pode, portanto, diminuir a relevância da previsão “se aceitar a quitação de uma delas” do art. 353 do Código Civil, que dá ao devedor a possibilidade de recusar a quitação entregue pelo credor sem qualquer motivação específica, colocando essa forma de imputação como negócio jurídico.

Assim, o devedor que discorda da dívida a que o pagamento foi imputado deverá indicar outra, exercendo seu direito de imputação por via reflexa (Tepedino, Schreiber, 2008, p. 277). Na ausência de qualquer manifestação contrária à imputação pelo credor, deve ser considerado que houve anuênciam tácita por parte do devedor em relação ao crédito imputado. Aceita a quitação, não poderá, posteriormente, questioná-la, exceto em razão de violação a disposições legais ou contratuais.

Com essa concepção, ganha melhor sentido o final do art. 354 do Código Civil, ao afirmar que o devedor só poderá reclamar contra a imputação feita pelo credor “provando haver ele cometido violência ou dolo”. Evidenciando a natureza convencional da imputação “pelo credor”, o dispositivo se refere aos defeitos do negócio jurídico como hipóteses de posterior contestação legítima. Por essa perspectiva, seria mesmo dispensável tal previsão, já que a imputação inevitavelmente se submeteria ao regime geral dos negócios jurídicos, inclusive seus defeitos.

3.1 “Provando haver ele cometido violência ou dolo”

Todavia, a disposição final do art. 354 não apenas é dispensável, mas levanta algumas dúvidas. A primeira delas, mais facilmente resolvida e que causa pouca discordância, é em relação ao sentido de “violência”, evidente atecnia do legislador na escolha do termo, que carece de significado jurídico (Rodrigues Jr., 2022, p. 81). É pacífico na doutrina que “violência” deve ser interpretada como coação, defeito previsto no art. 151 e seguintes do Código Civil, relativo a negócio realizado a partir de fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa, à sua família ou aos seus bens (Tepedino, Barboza; Bodin de Moraes, 2014, p. 257).

Uma segunda questão diz respeito à escolha do legislador em especificar coação e dolo. A partir disso, questiona-se a possibilidade de aplicação dos demais defeitos, em especial o erro e a lesão, visto que a fraude contra credores e o estado de perigo não parecem, a princípio, serem situações fáticas configuráveis no negócio que define a dívida a ser paga.

Otávio Luiz Rodrigues Jr. (2022, p. 82) apresenta três argumentos para sustentar seu posicionamento de que a interpretação do dispositivo não deve ser ampliativa. Primeiro, argumenta que a escolha do legislador foi específica, ou seja, se pretendesse que todos os defeitos pudesse anular o ato, não optaria por mencionar apenas dois. Além disso, o autor justifica a escolha do Código Civil em uma atenção privilegiada à segurança jurídica e ao pagamento célere. Por fim, aponta que o legislador optou especificamente pelos dois defeitos internos ao sujeito, de modo que sua racionalidade seria restringir a possibilidade de impugnação do ato aos defeitos decorrentes de interferência praticada pelo próprio credor.

A racionalidade identificada por Otávio Luiz Rodrigues Jr. parece acertada, na medida em que o credor está exercendo um direito – de pagar – que guarda um especial interesse do devedor, como já apontado sobre a função do instituto. Por essa perspectiva, justifica-se a preocupação do legislador em tratar, nos dispositivos referentes à imputação, dos defeitos que tem como pressuposto a atuação do credor no sentido de viciar a vontade – seja incutindo temor de dano iminente ao devedor (coação), seja levando-o ao erro (dolo).

Contudo, essa racionalidade não deve ser interpretada como excludente dos demais defeitos do negócio jurídico. Assumindo que se trata de convenção entre as partes, não é possível que se legitime manifestações de vontade viciadas. Faz-se necessário interpretar o dispositivo no sentido de que o legislador, na linha de se ocupar da atuação do credor na negociação, referiu-se aos dois defeitos que se relacionam à sua conduta para enfatizá-los. A despeito disso, todo vício de vontade que se apresente deve ter o condão de permitir a anulação da imputação.¹²

4 A imputação legal

Por fim, se a imputação não for feita pelo devedor, nem indicada na quitação pelo credor, a dívida paga estará determinada por critérios legais, estabelecidos no art. 355 do Código Civil.¹³ Entretanto, o texto do dispositivo deixa margem para dúvida em relação aos critérios apontados, reforçada pela crítica de alguns autores à adoção da antiguidade da dívida como critério prioritário em relação a sua maior onerosidade.

¹² Em termos procedimentais, diante da vontade viciada, o devedor tem a opção de consignar o pagamento e utilizar a prova do vício como fundamento do pedido, diante da subtração do seu direito de pagar (Schreiber *et al.*, 2019, p. 199).

¹³ Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omisso quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

É preciso, primeiramente, analisar o dispositivo em termos linguísticos, dado que sua redação pode criar alguma confusão. O texto indica que a imputação se fará “nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar” e, “se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.” Frente a isso, é possível encontrar interpretação, como a de Orlando Gomes, segundo a qual a primeira parte da disposição afirma que a imputação será feita entre as dívidas líquidas e vencidas e, dentro desse grupo, nas mais onerosas. Nas palavras do autor (Gomes, 2008):

A lei limita-se a declaração que a imputação se fará, em primeiro lugar, nas dívidas líquidas e vencidas, e, entre estas, na que for mais onerosa. Justifica-se a prioridade estabelecida em favor desta. Justo porque lhe pesa mais, o devedor tem interesse em saldá-las antes das outras.

Todavia, essa não parece a melhor interpretação da disposição. Primeiro, porque a primeira parte do texto restaria inócuia. Como já discutido, só há que se falar em imputação do pagamento entre dívidas líquidas e vencidas. Logo, não haveria por que o dispositivo fazer tal afirmativa. Em segundo lugar, e talvez mais importante, a disposição em seguida afirma que “se” todas forem líquidas e vencidas “ao mesmo tempo”, se utilizará o critério da onerosidade.

Disso, se extrai que há dois critérios adotados em ordem de precedência. Primeiro, se imputará nas dívidas líquidas que primeiro venceram. Ou seja, um critério de anterioridade. Se todas forem vencidas “ao mesmo tempo”, o critério da maior onerosidade determinará qual será extinta pelo pagamento. Para além do entendimento doutrinário nesse sentido (Carvalho Santos, 1917, p. 128), o tema também foi objeto de manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) ainda em 1978, no julgamento do Agravo de Instrumento 72.475/SP, no qual a Corte determinou que mesmo com uma significativa diferença de onerosidade, a dívida mais antiga é prioridade para a imputação legal. Ainda que a decisão tenha se dado sob o Código Civil de 1916, a repetição da integralidade do texto relativo à imputação do pagamento pelo Código Civil de 2002 nos permite o apego ao entendimento da Corte Suprema.

Todavia, a ordem adotada pelo legislador, antiguidade antes da onerosidade, parece contrária à construção funcional do instituto identificada com a liberação do devedor das dívidas do modo que mais lhe interessa (Venessa 2006, p. 257). É possível identificar certa lógica na escolha do legislador em uma pressuposição de que a dívida mais antiga tem maior acréscimo de juros, cláusula penal, correção monetária etc. (Venessa, 2006, p. 257). Outro argumento em defesa da escolha está na objetividade da solução (Tepedino, Barboza; Bodin de Moraes, 2014, p. 655), dado que a data de vencimento das dívidas é facilmente cognoscível, diferente da identificação de qual seria a dívida mais onerosa ao devedor, a depender da situação.¹⁴

Embora se possa debater se teria sido decisão mais acertada do legislador a priorização do critério da onerosidade, presumindo que essas são as dívidas das quais o devedor tem maior interesse de se liberar, fato é que esse não foi o caminho seguido pela legislação brasileira.

Superado o critério da antiguidade, uma vez que todos os débitos tenham a mesma data de vencimento, a maior ou menor onerosidade de uma dívida em relação a outra pode se dar por diversos fatores. É possível estabelecer em abstrato que as dívidas sobre as quais incide juros de mora são mais onerosas que aquelas sobre as quais não incidem, ainda que seu valor nominal seja menor; que as garantidas por hipoteca ou fiança são mais onerosas do que as não gravadas pelo

¹⁴ Cabe destacar que o critério da onerosidade era priorizado pelo Código Comercial de 1850 (art. 433), convivendo com a previsão do art. 944 do Código Civil de 1916 (atual art. 355 do CC/2002) até a promulgação do Código Civil de 2002.

ônus.¹⁵ A mesma lógica serve para a presença de cláusula penal, dívidas sujeitas a ação executiva (Carvalho Santos, 1917, p. 129).

Ainda que tais parâmetros sejam facilmente apreensíveis, o caso concreto é sujeito a dúvidas quando se trata de concorrência de dívidas com diferentes características: as dívidas gravadas com ônus real provavelmente serão sempre as mais onerosas, mas não é possível estabelecer em abstrato qual seria mais onerosa entre dívidas estabelecidas com juros e outra com cláusula penal, por exemplo. Por isso, o critério da maior onerosidade guarda uma forte relação com o caso concreto, no qual deve ser identificada “a dívida que o devedor teria mais interesse em extinguir” (Tepedino, Schreiber, 2008, p. 280).

Outra possibilidade debatida, para a qual a lei brasileira não discrimina solução, é o caso de todas as dívidas serem iguais em onerosidade e vencidas na mesma data. O Código Comercial de 1850 dispunha que, nesse caso, “entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção” (art. 433, 4), ou seja, estabelecia a divisão do pagamento de forma proporcional entre todas. À época de sua vigência, Clóvis Bevilaqua (1943, p. 152-153), Carvalho Santos (1917, p. 130) e Orlando Gomes¹⁶ defendiam aplicação analógica da disposição. Ainda hoje, há doutrinadores que continuam defendendo a solução ainda que sem previsão legal, “na ausência de outra melhor”, nas palavras de Anderson Schreiber e Flávio Tartuce (2019, p. 326), bem como inspirados pela tradição do Direito Romano, como expunha Caio Mario Pereira (2018, p. 222).

Contudo, tal solução é insustentável no ordenamento atual em razão da regra geral da não obrigação do credor em receber pagamento parcial se assim não foi ajustado (art. 314 do Código Civil) (Rodrigues, 2002, p. 193). Na ausência de regra legal ou contratual que afaste o art. 314 do caso, o apego à antiga disposição do Código Comercial ou à tradição romana não tem o condão de justificar o desrespeito à legislação. Mostra-se um equívoco partir de uma suposta lacuna no ordenamento em razão da ausência de regra específica, desconsiderando o regramento geral das obrigações.

Sendo todas as dívidas iguais, é indiferente qual delas será quitada, desde que o seja por completo. Qualquer diferença entre a quitação de uma ou outra aponta para o fato de não serem idênticas e, assim, remete-se ao critério da maior onerosidade de uma ou outra, a depender das consequências do pagamento ou ausência dele.

Outro elemento importante da imputação legal é, novamente, o disposto no art. 354 do Código Civil,¹⁷ de modo que, sendo insuficiente para quitar capital e juros acumulados, serão primeiro extintos os juros e preservado o capital. Cabe alerta no sentido de que será priorizada a extinção de um débito antes do pagamento dos juros de outro. Isso porque, se a imputação legal se der nos juros de todas as dívidas antes de extinguir os valores principais, qualquer das dívidas só será extinta se o capital pago for suficiente para quitar todas de uma só vez.¹⁸

¹⁵ Diversos autores apresentam critérios em abstrato, dentre eles, Clóvis Bevilaqua (1943, p. 153), Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes (2014), Sílvio Venosa (2006, p. 257) e Miguel Serpa Lopes (1995, p. 226).

¹⁶ Orlando Gomes defendia que, sendo todas iguais, deveria se imputar na que primeiro fosse constituída. Apenas no caso de serem todas constituídas no mesmo momento, vencidas no mesmo momento e com igual onerosidade é que se deveria ratear o pagamento entre todas (2008, p. 131).

¹⁷ Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

¹⁸ Nas palavras de Clóvis Bevilaqua: “Quando houver mais de uma dívida vencendo juros, e o devedor puder, por serem elas vencidas e líquidas, escolher qual deve ficar extinta, é claro que não se imputa nos juros das outras dívidas, o pagamento destinado a uma dívida determinada com os juros respectivos” (Beviláqua, 1943, p. 152).

Conclusão

- 1) A imputação do pagamento tem por objetivo organizar o pagamento e evitar dúvidas quanto ao crédito efetivamente quitado. Ainda que atenda ao interesse de todos os envolvidos na relação obrigacional, não se pode perder de vista que há um especial interesse do devedor, para quem a imputação significa a segurança de saber de quais obrigações foi liberado e a quais ainda tem seu patrimônio vinculado e sujeito às consequências da mora.
- 2) O pagamento é não apenas um dever do devedor, mas também um direito de pagar e se liberar da obrigação. Por essa razão, o direito de imputar é um direito potestativo do devedor, que tem a liberdade de escolher quais dentre os débitos líquidos e vencidos quer extinguir com o pagamento. Seu direito é condicionado por algumas limitações, sendo elas: a) a impossibilidade de quitação parcial do débito sem a anuência do credor; b) a impossibilidade de imputação no capital antes dos juros sem anuência do credor. c) o exercício abusivo do direito, contrário a boa-fé; d) o exercício do direito de modo contrário a função social que pode vir a ser cumprida pelo pagamento.
- 3) Ao contrário do que pode levar a crer a fala comum de que o direito de imputação é transferido ao credor uma vez que o devedor não o exerce, não se trata de um direito potestativo, nos mesmos termos do direito do devedor. A “imputação pelo credor” é, na verdade, um negócio jurídico, em que o credor necessita da anuência do devedor para imputar o pagamento, o que se faz prova por meio da quitação aceita.
- 4) Ainda sobre a quitação pelo credor, os termos “violência ou dolo” utilizados no art. 353 devem ser interpretados como “coação ou dolo”, sendo “violência” uma atecnia do legislador. Além disso, a partir da premissa de que a imputação pelo credor é um negócio jurídico, não é possível afastar os demais defeitos do negócio jurídico, sob pena de considerar legítima manifestação de vontade viciada.
- 5) No que tange à imputação legal, a despeito das críticas à priorização do critério temporal pelo legislador, o pagamento será imputado nas dívidas que primeiro venceram. Sendo todas vencidas ao mesmo tempo, se imputará na mais onerosa. A maior ou menor onerosidade só pode ser determinada no caso concreto, mas há parâmetros doutrinários relevantes para sua identificação.
- 6) Caso todas as dívidas sejam vencidas na mesma data e igualmente onerosas, não é mais possível adotar a solução do rateio do pagamento entre todos os créditos. O apego a essa solução se dá em razão de sua previsão no Código Comercial de 1850, bem como sua adoção pela tradição do direito romano. Contudo, sua adoção sem previsão expressa significa desconsiderar o art. 314 do Código Civil e sua previsão de que o credor não pode ser obrigado a receber em partes se assim não se ajustou. Concluiu-se que deverá ser extinta qualquer das dívidas pendentes, ao invés do rateio. Sendo todas as dívidas iguais, é indiferente qual delas será quitada, desde que o seja por completo. Qualquer diferença entre a quitação de uma ou outra aponta para o fato de não serem idênticas e, assim, remete-se ao critério da maior onerosidade de uma ou outra, a depender das consequências do pagamento ou ausência dele.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 7. ed. São Paulo: RT Didáticos, 1999.

BARROS, Washington de. **Curso de direito civil**: direito das obrigações. 44. ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1943. v. 4.

CARVALHO SANTOS. **Código Civil brasileiro interpretado**: direito das obrigações. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. Revisada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 2.

KONDER, Carlos Nelson. Causa do contrato x função social do contrato: estudo comparativo sobre o controle da autonomia negocial. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 43. Rio de Janeiro: Padma, jul./set. 2010.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da “principialização” da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 39-59, 2017.

LOPES, Miguel de Serpa. **Curso de Direito Civil**: obrigações em geral. 6. ed. rev. e atual. Por José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

MÁRIO, Caio. **Instituições de direito civil**: teoria geral das obrigações. 30. ed. Rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do Direito das Obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações (artigos 304 a 388). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5, t. I.

MIRAGEM, Bruno. **Direito das obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: teoria geral das obrigações. 30. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: direito das obrigações (efeitos das dívidas e das obrigações, juros, extinção das dívidas e obrigações, adimplemento, arras, liquidação, depósito em consignação para adimplemento, alienação para liberação, adimplemento com sub-rogação, imputação, compensação. 8. ed. Atual. por Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: RT, 2012. t. 24.

RODRIGUES Jr., Otavio Luiz. A imputação do pagamento no Direito Civil brasileiro (um estudo dogmático). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 143, n. 31, p. 69 – 91, set./out. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral das obrigações. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3^a Turma, **Agravo Interno no Recurso Especial 1.079.690**, Relator Sidnei Beneti; Relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3 ago. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3^a Turma, **Recurso Especial 1.518.005/PR**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13 out. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. Abuso do direito potestativo. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 25, p. 13-15, jul./set. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Código Civil comentado**: direito das obrigações: artigos 233 a 420. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do direito civil**: obrigações. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006. v. 2.